

# INFANTICÍDIO

Diego Luciano da LUZ<sup>1</sup>  
Alessandra Akemi SAIKI<sup>2</sup>  
Laiza Padilha dos SANTOS<sup>3</sup>

**RESUMO:** Conforme alude o artigo 123 do Código Penal, a definição de infanticídio é de matar sob influência do estado puerperal, o próprio filho durante o parto ou logo após, sob pena de detenção de dois a seis anos. O fato de intensa dor durante o parto esforço em excesso, entre outros fatos pode levar a alteração psíquica e físicas na qual pode acarretar na negação ou rejeição do recém-nascido, visto pela mãe como responsável de todo sofrimento causado a ela durante o parto. Tal perturbação poderá ser comprovada através de exames médicos, eles serão os responsáveis por apresentarem os sintomas. O estado puerperal pode apresentar quatro hipóteses, a saber: a) o puerpério não produz nenhuma alteração na mulher; b) acarreta-lhe perturbações psicossomáticas que são a causa da violência contra o próprio filho; c) provoca-lhe doença mental; d) produz-lhe perturbação da saúde mental diminuindo-lhe a capacidade de entendimento ou de determinação. Na primeira hipótese, haverá homicídio; na segunda, infanticídio; na terceira, a parturiente é isenta de pena em razão de sua inimputabilidade; na quarta, terá uma redução de pena, em razão de sua semi-imutabilidade. Nesse caso, protege a vida do nascido ou do recém-nascido, o bem jurídico protegido é a vida no nascituro, sendo assim o objeto da lide é o nascente ou neonato, nesses casos o sujeito do pólo passivo configura somente a criança, enquanto no pólo ativo será somente a mãe. Consuma-se o infanticídio com a morte do filho nascente ou recém-nascido levada a efeito pela própria mãe, tratando-se de crime próprio, material, de dano, plurissubsistente, comissivo e omissivo impróprio, instantâneo e doloso, podendo ser cometido durante o parto, ou logo após não é necessária à prova de vida extrauterina somente a demonstração que se trata de um feto vivo. A pena é a detenção de dois a seis anos, para o crime consumado. Não há previsão de qualificadoras, majorantes ou minorantes especiais nem modalidade culposa. Salvo o caso previsto no artigo 26 do Código Penal em que no caso de doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado ficará isento da pena o agente, porém se o agente foi capaz de entender o ato praticado contra o feto mesmo com perturbação, será aplicada a redução da pena de um a dois terços, ainda cabe no caso de depressão pós- parto que o quadro pode durar por meses ou anos, se a mãe matar o filho após um longo tempo após o parto não caberá o crime de infanticídio, se diagnosticada sua pena aplicará o artigo 26 do Código Penal, sendo ainda cabível a substituição por pena privativa de liberdade por medida de segurança.

**PALAVRAS-CHAVE:** Infanticídio. Nascituro. Homicídio. Código Penal. Artigo 123.

---

<sup>1</sup> Discente do 2º Ano do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: [luz4784diego@gmail.com](mailto:luz4784diego@gmail.com)

<sup>2</sup> Discente do 2º Ano do curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. E-mail: [aleakemi@hotmail.com](mailto:aleakemi@hotmail.com)

<sup>3</sup> Docente do Curso de Direito das Faculdades Integradas Santa Cruz. Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas Santa Cruz de Curitiba. Especialista em Direito aplicado Escola da Magistratura do Paraná. Conciliadora do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Advogada. [laizapadilha@gmail.com](mailto:laizapadilha@gmail.com) Orientadora do trabalho.